



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3703 pág.6

Manaus, 08 de Janeiro de 2026

. CAUTELARES

PROCESSO: 10959/2025**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Envira**NATUREZA:** Representação com pedido de Medida Cautelar**REPRESENTANTE:** Abraao Claudio de Araujo – Presidente da Câmara Municipal de Envira**REPRESENTADO:** Ivon Rates da Silva (Prefeito), Michele Lopes da Silva, Câmara**ADVOGADO(A):** Marcos Danrley da Silva Lima - OAB/AM 1351, Flavia Yonara Andreola da Silva – 13811, Jose Lupercio Ramos de Oliveira Junior - OAB/AM 6830, Paulo Bernardo Lindoso e Lima - OAB/AM 11333**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Câmara Municipal de Envira, Em Face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, e Sra. Michele Lopes da Silva, Acerca das Irregularidades no Contrato Nº 012/2025 Oriundo da Dispensa de Licitação Nº 007/2025, por Possível Vínculo Familiar Configurando Conflito de Interesses dos Princípios da Moralidade e Impessoalidade Previsto na Lei Nº 14.133/2021.**RELATOR:** Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2026 - GP

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA
REPRESENTAÇÃO E DEFERIMENTO DA MEDIDA.
REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pela **Câmara Municipal de Envira, por meio do Sr. Abraão Claudio de Araujo (Presidente)**, em desfavor do **Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, e da Sra. Michele Lopes da Silva, proprietária da empresa contratada com CNPJ de nº 40.169.536/0001-50**, em razão de possíveis irregularidades no Contrato - 012/2025 oriundo da Dispensa de Licitação no 007/2025.
2. A Representação já foi admitida por esta Presidência, conforme Despacho n. 319/2025-GP (fls. 21-23).
3. Em 12/03/2025 o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior acautelou-se e concedeu prazo de 5 dias para os Representados se manifestassem. Na ocasião, foram encaminhados os Ofícios de notificação nº 0196/2025-GTE-MPU e nº 0195/2025-GTE-MPU

**TRIBUNAL DE CONTAS**
ESTADO DO AMAZONASTribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 às 15HContato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3703 pág.7

Manaus, 08 de Janeiro de 2026

4. Em decorrência de problemas técnicos no DEC os ofícios supracitados não foram devidamente encaminhados as partes, momento em que no dia 28/03/2025 o Relator determinou que se procedesse com novas notificações (fls. 41-42).
5. Os ofícios retornaram sem resposta e em 19/09/2025 o Relator determinou novamente, à luz da busca pela verdade material, que se expedissem novas notificações ao Prefeito e a Proprietária da empresa contratada.
6. Foram expedidos os seguintes documentos: *i)* Of. 941/2025 endereçado ao Prefeito Ivon Rates foi recebido via DEC e o prazo para envio de resposta encerrou em 13/10/2025 (sem manifestação) e *II)* Of. 942/2025 endereçado a Michele Lopes da Silva não possui informações nos autos se foi enviado via Correios ou DEC. Consta apenas o Ofício sem detalhamento do seu rastreio ou recebimento.
7. Já transcorrido o prazo para apresentação das informações, os patronos do **Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira** solicitaram em 30/10/2025 habilitação nos autos, momento em que foi deferida pelo Relator, em 31/10/2025 (fls. 59).
8. Em sede cautelar o Representante pugna pela imediata suspensão do contrato nº 012/2020 em razão da prefeitura supostamente estar adquirindo bens e serviços fora da lisura procedural.
9. É o breve relatório.
10. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.
11. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 -GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3703 pág.8

Manaus, 08 de Janeiro de 2026

12. *In casu*, o Douto Relator concedeu prazo de 5 dias para que o Município de Envira e a Sra. Michele Lopes da Silva, proprietária da empresa contratada. Apresentassem informações acerca do objeto dos autos, sem manifestação de ambas as partes.

13. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM e do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

14. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iurus* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

15. Em cognição sumária, e não definitiva, verifica-se a plausibilidade das alegações, pois o *fumus boni iurus* esta consubstanciado no fato de que a contratação de empresa supostamente pertencente a Sobrinha do Gestor Municipal configura, em uma primeira análise, grave irregularidade, agindo ao arrepio dos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e legislação a respeito do procedimento licitatório.

16. Quanto ao *periculum in mora* vislumbro estar presente para resguardar os recursos públicos empregados à contratação, frise-se supostamente irregular, com o favorecimento indevido, momento em que a suspensão dos pagamentos decorrentes deste procedimento licitatório é a medida mais adequada para o momento.

17. Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, considerando as questões de fato e de direito acima expostas, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art.1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- a) **CONCEDO a MEDIDA CAUTELAR** formulada pelo Sr. Abraão Claudio de Araújo (Presidente da Câmara Municipal de Envira), em desfavor do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, e da Sra. Michele Lopes da Silva, proprietária da empresa contratada, em razão de possíveis irregularidades no Contrato - 012/2025



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3703 pág.9

Manaus, 08 de Janeiro de 2026

oriundo da Dispensa de Licitação no 007/2025, **no sentido de suspender a realização ou a continuidade de qualquer contratação decorrente do referido certame, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas**, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, como decorrência do adimplemento dos requisitos previstos no art. 42-B, caput, da Lei nº 2423/1996;

- b) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
- b.1) **PUBLIQUE**, em até 24 horas, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- b.2) **NOTIFIQUE** os Representados da presente decisão, bem como seus patronos devidamente constituídos, concedendo-lhes o prazo de **15 (quinze) dias** para que se pronunciem acerca dos termos do pedido da medida cautelar, objeto desta representação, enviando-lhes cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial do Representante;
- b.3) **DÊ CIENCIA** ao Representante por meio de seu patronos acerca da presente decisão e orientando-o que a consulta às peças deste processo eletrônico e o envio de quaisquer documentos devem ser realizados, exclusivamente, pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM, em 19 de dezembro de 2022.

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br